



Consulta pública sobre Projeto de Regulamento de definição de regras e princípios gerais tarifários no âmbito do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros

Enquadramento

A determinação e a aprovação dos regimes tarifários a vigorar no âmbito do serviço público de transporte de passageiros constitui uma atribuição das autoridades de transportes (Estado, Municípios, Comunidades Intermunicipais e Áreas Metropolitanas), tendo em conta os circunstancialismos locais das populações, territórios e serviços das respetivas jurisdições, à luz do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

À Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT) cabe, nos termos dos respetivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, *“definir regras e princípios gerais relativos à estrutura de custeio e formação de preços e tarifas nos setores regulados, emitindo parecer sobre as propostas de regulamentos de tarifas e outros instrumentos tarifários, designadamente quando estas se encontrem relacionadas com obrigações de serviço público”*, sem prejuízo das competências regulamentares do Estado.

Com a publicação da Portaria n.º 298/2018, de 19 de novembro, foi esclarecida a organização instrucional subjacente ao RJSPTP e estabelecidos diversos procedimentos relativos, sobretudo, à atualização tarifária no transporte público de passageiros.

A atuação da AMT deve, por isso, posicionar-se no plano da regulação, desenvolvendo um modelo de regulação económica independente aferindo da conformação das decisões públicas com o enquadramento legal e jurisprudencial nacional, internacional e da União Europeia (UE), e contribuindo para o suprimento de “falhas de mercado” e para a construção de um paradigma de concorrência não falseada, sem restrições ou distorções, protegendo o bem público da Mobilidade Inclusiva, Eficiente e Sustentável, tendo em conta os interesses de Investidores; Pessoas, incluindo os profissionais/utentes/consumidores e/ou cidadãos; e Contribuintes.

Assim, complementarmente às regras estabelecidas na Portaria n.º 298/2018, de 19 de novembro, e na sequência de estudo jurídico-económico e financeiro, pretende-se introduzir regras e princípios gerais de fundamentação da criação de tarifas a disponibilizar no transporte público de passageiros ou da aprovação de



instrumentos legais, regulamentares, administrativos e contratuais de âmbito tarifário, bem como de reflexão dos seus impactos e ainda procedimentos de transmissão de informação à AMT que reforcem a sua atividade de regulação, supervisão e fiscalização consubstanciada designadamente na emissão de pareceres, tendo sempre em consideração os circunstancialismos específicos envolventes dos serviços públicos em causa em cada território.

Na elaboração da proposta de regulamento foi considerado que, na atual fase de transição e de adaptação às alterações legais introduzidas pelo RJSPTP, não se deverá criar disrupções vincadas ou imprimir dificuldades desproporcionais em operadores e autoridades de transportes.

Nesse sentido considera-se que a submissão a Consulta Pública do presente projeto é a oportunidade de auscultar os *stakeholders* e obter os seus contributos, no sentido de se alcançar um produto final adequado à realidade e às necessidades de todos os intervenientes, assegurando o cumprimento de ditames legais e jurisprudenciais, nacionais e europeus.

Por deliberação do Conselho de Administração da AMT foi aprovado o Projeto de Regulamento de aplicação daquele comando legal, que se submete a consulta pública, dispondo os interessados de um prazo de 15 dias úteis para se pronunciarem, o qual termina às 19h00 do dia 11 de fevereiro de 2019.

Quaisquer sugestões podem ser apresentadas, por escrito, à AMT, sita no Palácio Coimbra, Rua de Santa Apolónia, n.º 53, 1100-468 Lisboa, ou através do endereço de correio eletrónico ds@amt-autoridade.pt.

Findo aquele prazo qual será elaborado relatório contendo referência às respostas recebidas, bem como uma apreciação global que reflita o entendimento da AMT sobre as mesmas, e fundamente as opções tomadas, que será disponibilizado no respetivo sítio da internet, expurgando os elementos fundamentadamente identificados como confidenciais.

A versão final do projeto de regulamento terá em consideração todos os contributos enviados.



Projeto de Regulamento sobre regras e princípios gerais tarifários no âmbito do Regime do Serviço Público de Transporte de Passageiros.

Nota Justificativa

A Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, aprovou o “Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros” (doravante, RJSPTP) que abrange o transporte nacional, intermunicipal e municipal de passageiros, identifica as autoridades de transporte competentes, define a arquitetura organizacional do sistema de transportes e um regime de "concorrência regulada" no transporte público de passageiros. Estabelece-se, designadamente, a definição de regras gerais aplicáveis a títulos de transporte e tarifas, as quais condicionarão diversas componentes do sistema de transportes, incluindo a sua acessibilidade e atratividade, bem como a respetiva sustentabilidade económica e financeira.

A determinação e a aprovação dos regimes tarifários a vigorar no âmbito do serviço público de transporte de passageiros constitui uma atribuição das autoridades de transportes, à luz da alínea f) do n.º 2 do artigo 4.º do RJSPTP. À Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT) cabe, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º dos respetivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, “definir regras e princípios gerais relativos à estrutura de custeio e formação de preços e tarifas nos setores regulados, emitindo parecer sobre as propostas de regulamentos de tarifas e outros instrumentos tarifários, designadamente quando estas se encontrem relacionadas com obrigações de serviço público”. De forma conexas, outras competências de relevo, em matéria de política tarifária, decorrem das disposições estatutárias da AMT, designadamente as previstas no n.º 1 a 4 do artigo 5.º dos respetivos Estatutos.

Neste quadro legal, a intervenção da AMT não se sobrepõe nem se substitui aos poderes cometidos às autoridades de transportes (o Estado, os municípios, as comunidades intermunicipais, as áreas metropolitanas e as entidades delegadas nos termos dos artigos 4.º a 10.º do RJSPTP), às quais se deve reservar a tarefa de aprovar os regimes tarifários específicos, ajustados às situações reais das populações, territórios e serviços das respetivas jurisdições.

A atuação da AMT deve, diferentemente, posicionar-se no plano da regulação, desenvolvendo um “modelo de regulação económica independente” que oriente as entidades reguladas e/ou destinatárias da sua atividade no sentido da conformação dos respetivos tarifários com o enquadramento legal e jurisprudencial nacional, internacional e da União Europeia (UE), e que contribua



para o suprimento de “falhas de mercado” e para a construção de um paradigma de concorrência não falseada, sem restrições ou distorções, protegendo o bem público da Mobilidade Inclusiva, Eficiente e Sustentável, e, por outro lado, que institua mecanismos de fiscalização e avaliação da atuação das entidades sujeitas à sua regulação.

A AMT tem como objetivos estratégicos: *(i)* garantir uma regulação económica forte, promotora da coesão social e da valorização territorial; *(ii)* consolidar uma supervisão assente na promoção da qualidade do serviço público de transporte e da transparência dos operadores; *(iii)* promover e defender a existência de um ambiente concorrencial, designadamente na identificação de situações que possam configurar práticas restritivas de concorrência; *(iv)* proteger os direitos e interesses dos consumidores e utentes, para garantir um ambiente de confiança para os utilizadores das várias vertentes do Ecosistema da Mobilidade e dos Transportes.

É, portanto, a concretização da missão e dos objetivos estratégicos afirmados da AMT que justifica e habilita a emissão de um regulamento em matéria tarifária.

Um dos aspetos mais sensíveis há muito evidenciados nos serviços públicos de transporte de passageiros a nível nacional prende-se com a definição de regras claras para a moldura tarifária. Com efeito, até à publicação do RJSPTP, a oferta de títulos de transporte e a definição de novas tarifas em Portugal era largamente da iniciativa dos operadores, que os apresentavam à autoridade competente, sendo a intervenção do Estado limitada à fixação de uma taxa de atualização tarifária.

Com a publicação da Portaria n.º 298/2018, de 19 de novembro, foi esclarecida a organização institucional subjacente ao RJSPTP e estabelecidos diversos procedimentos e regras relativas, sobretudo à atualização tarifária no transporte público de passageiros.

Tais regras não obstaram, e antes reforçaram, a necessidade de intervenção da AMT em matéria de regulação tarifária, designadamente no que se refere à definição da estrutura de custeio e formação de tarifas e quanto à emissão de pareceres nesta matéria.

Assim, em complemento das regras estabelecidas na Portaria n.º 298/2018, de 19 de novembro, são introduzidos, entre outros, exigências de fundamentação da fixação de tarifas do serviço público de transporte de passageiros, regras

especiais relativas à aplicação e divulgação das tarifas e obrigações especiais de informação e de reporte.,

Aliás, considera-se que é fundamental produzir um instrumento de política pública em matéria tarifária, que, através de regras claras, oriente as autoridades de transportes e os operadores de serviço público a ponderar as tarifas como um elemento central dos sistemas de transporte, através de uma reflexão estruturada, que fundamente os tarifários concretamente adotados à luz dos princípios gerais aplicáveis ao sistema tarifário e tendo também em consideração os circunstancialismos específicos envolventes dos serviços públicos em cada área geográfica.

Com a obtenção de informação relevante e com a introdução de maior transparência e objetividade na formação de tarifas do transporte público de passageiros, considera-se que serão melhor alcançados, de forma balanceada, a tendencial eliminação da assimetrias no grau de acessibilidade territorial, social e económica aos serviços públicos de transporte de passageiros, a promoção da qualidade e da sustentabilidade económica, financeira, social e ambiental do serviço público, a desejável eficiência e razoabilidade na utilização dos recursos públicos, a intermodalidade e integração tarifária, bem como a clareza e facilidade de compreensão das opções de diferenciação tarifária pelos utilizadores do serviço público de transporte de passageiros.

Contudo, reconhece-se que o setor vivencia uma fase de transição relevante e de adaptação às alterações legais introduzidas, não devendo, por isso, que novas regras gerais em matéria tarifária possam criar disrupções vincadas ou incrementar dificuldades aos diversos *stakeholders*, gerando instabilidade.

Coincidindo, em larga medida, as opções regulatórias da AMT em matéria tarifária com as positivadas na Portaria n.º 298/2018, de 19 de novembro, opta-se por não repetir neste regulamento aquela disciplina, remetendo-se para aquele instrumento regulamentar do Governo nas matérias por este abrangidas.

Finalmente, com a presente iniciativa, pretende-se igualmente acautelar a conformidade com as disposições constantes do artigo 106.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e, particularmente nos casos em que sejam atribuídas compensações financeiras, que as mesmas cumpram com os critérios da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, incluindo



o Acórdão Altmark, de forma a que não configurem um auxílio estatal, o qual, a ocorrer, terá que ser tratado nos termos do artigo 107.º do TFUE.

Naturalmente, o instrumento de regulamentação tarifária deve ser objeto de avaliações periódicas que permitam perceber a eventual necessidade de ajustamentos ou de aprofundamento da regulação tarifária em função da evolução do setor.

[alusão ao resultado da consulta pública]

Assim, nos termos do artigo 5.º e das alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 34.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, e dos artigos 38.º, 40.º, 41.º, 48.º e 50.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o Conselho de Administração da AMT aprova a seguinte proposta de regulamento:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento tem por objeto o estabelecimento de:

- a) Regras e princípios gerais relativos à determinação de tarifas e à relação destas com outros elementos que integram o sistema tarifário, no serviço público de transporte de passageiros, regular e flexível, por modo rodoviário, fluvial, ferroviário e outros sistemas guiados; e
- b) Procedimentos relativos ao envio da informação à AMT pelas autoridades de transportes e operadores de serviço público, para efeitos de fiscalização e supervisão do cumprimento do disposto no presente Regulamento e da legislação aplicável a cada momento.

Artigo 2.º

Siglas e definições

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- a) «AMT»: a Autoridade da Mobilidade e dos Transportes;
- b) «Autoridade de transportes»: as entidades referidas na alínea b) do artigo 3.º e nos artigos 4.º a 10.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP);
- c) «Contrato de serviço público»: qualquer acordo estabelecido entre uma autoridade de transportes competente e um operador de serviço público nos termos da alínea f) do artigo 3.º e dos artigos 18.º e seguintes do RJSPTP;
- d) «Conta pública de transportes»: o sistema simplificado de contabilização no qual são identificados todos os fluxos económicos e financeiros associados ao sistema global de mobilidade, que abrange o serviço público de transporte de passageiros, todas as infraestruturas desse sistema de mobilidade e outras utilidades necessárias, conexas ou complementares ao mesmo;
- e) «Estatutos da AMT»: os estatutos da AMT aprovados pelo Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio;
- f) «Obrigações de serviço público»: a imposição definida ou determinada por uma autoridade de transporte com vista a assegurar determinado serviço público de transporte de passageiros de interesse geral que um operador, caso considerasse o seu próprio interesse comercial, não assumiria, ou não assumiria na mesma medida ou nas mesmas condições sem contrapartidas;
- g) «Operador de serviço público»: as entidades referidas na alínea j) do artigo 3.º do RJSPTP;
- h) «RJSPTP»: o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.
- i) «Sistema tarifário»: o conjunto de títulos, tarifas, suportes e respetivas regras de utilização definidas pela autoridade de transportes competente, que condicionam e disciplinam o acesso ao sistema de mobilidade e transportes, influenciam os pressupostos de contratos de

- serviço público, de redistribuição de receitas entre operadores e o nível de recursos públicos necessários à sua manutenção e desenvolvimento;
- j) «Suporte do título de transporte»: o elemento físico, em cartão, papel ou outro material, com ou sem componentes eletrónicos, ou a aplicação desmaterializada integrada em dispositivo eletrónico, que identificam e permitem validar o título de transporte e autorizar a viagem;
 - k) «Serviços públicos integrados de transporte de passageiros»: os serviços públicos de transporte de passageiros quando interligados no interior de uma zona geográfica determinada, com serviço de informações, sistema de bilhética, tarifário e horário integrados;
 - l) «Tarifa»: o preço de venda ao público de um título de transporte, liquidado em numerário ou através de débito em conta bancária ou através de cartão de suporte com saldo de um montante pré-pago, entre outros;
 - m) «Título de transporte»: o elemento que confere o direito à utilização de serviços públicos de transporte de passageiros, disciplinado pela Portaria n.º 298/2018, de 19 de novembro;
 - n) «Taxa de Atualização Tarifária», tal como definida na Portaria n.º 298/2018, de 19 de novembro.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se às autoridades de transportes e aos operadores de serviço público de transporte de passageiros, regular e flexível, por modo rodoviário, fluvial, ferroviário e outros sistemas guiados.
2. Excluem-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento os serviços de transporte indicados no n.º 2 do artigo 2.º do RJSPTP, com exceção do transporte coletivo em táxi quando utilizado no âmbito do serviço de transporte de passageiros flexível, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 60/2016, de 8 de setembro.
3. Excluem-se ainda do âmbito de aplicação do presente regulamento os seguintes serviços:

- a) Serviço público de transporte rodoviário de passageiros por carreiras de alta qualidade, cujo regime jurídico consta do Decreto-Lei n.º 399-E/84, de 28 de dezembro; e
- b) Serviço público de transporte de passageiros expresso, cujo regime jurídico consta do Decreto-Lei n.º 399-F/84, de 28 de dezembro.

CAPÍTULO II

REGULAÇÃO TARIFÁRIA

Artigo 4.º

Princípios gerais

1. Sem prejuízo do cumprimento das regras e princípios gerais estabelecidos na legislação aplicável, na fixação de tarifas do serviço público de transporte de passageiros deve observar os seguintes princípios:
 - a) Orientação para os custos, no contexto dos artigos 106.º e 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).
 - b) Garantia do cumprimento dos parâmetros de qualidade do serviço nos termos do RJSPTP e promoção da sustentabilidade, designadamente nas vertentes económica e ambiental, no contexto da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, da Organização das Nações Unidas, e na perspetiva do cumprimento dos objetivos das Conferências das Partes da Convenção Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas (COP);;
 - c) Eficiência, razoabilidade e garantia da legalidade na utilização dos recursos públicos;
 - d) Igualdade de oportunidades no acesso ao serviço, procurando nomeadamente a tendencial eliminação de assimetrias no grau de coesão e acessibilidade territorial, social e económica ao serviço público de transporte de passageiros;
 - e) Intermodalidade e integração tarifária, sempre que esta se afirme como uma solução de maior eficiência e eficácia para o funcionamento e acesso à rede de transportes;

- f) Transparência na fixação das tarifas e clareza e facilidade de compreensão das opções de diferenciação tarifária pelos utilizadores do serviço público de transporte de passageiros.

Artigo 5.º

Fixação de novas tarifas

1. As tarifas são fixadas para o período de vigência contratual e/ou determinado pela autoridade de transportes, devendo a exploração do serviço ser realizada através de contrato de serviço público, ou exploração direta do serviço por autoridade de transportes, sem prejuízo da atualização tarifária.
2. A fixação de tarifas é sustentada em estudo demonstrativo do cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis, incluindo do presente regulamento e dos princípios gerais mencionados no artigo anterior.
3. O estudo referido no número anterior contém a demonstração dos seguintes elementos mínimos, tendo em conta as circunstâncias concretas e as condições do mercado relevante:
 - a) Cobertura anual pelo conjunto da receita tarifária e outras receitas associadas ao serviço público em causa dos custos previsionais inerentes à exploração do serviço público de transporte de passageiros e de um nível adequado de remuneração do capital investido, sem prejuízo da introdução de medidas de âmbito social e do regime legal de compensações por obrigação de serviço público e de outras subvenções públicas;
 - b) Racionalidade e objetivos subjacentes às opções de modulação tarifária;
 - c) Ponderação de um rácio adequado entre a tarifa do título ocasional de valor mais baixo e a do título de utilização mensal;
 - d) Ponderação adequada com as tarifas fixadas por outras autoridades de transportes, para o mesmo modo de serviço público de transporte de passageiros e para áreas geográficas com características semelhantes;

- e) Ponderação da estrutura demográfica, do desenvolvimento social e económico do território, bem como dos níveis e perfis da procura e da respetiva elasticidade;
 - f) Ponderação adequada do nível de acessibilidade financeira refletido na relação entre as tarifas propostas e os rendimentos médios e/ou os índices de poderes de compra da área servida;
 - g) Adequação e harmonização do preço a aplicar ao suporte dos títulos de transporte;
 - h) Racionalidade subjacente à integração da tarifa com os preços dos serviços previstos no n.º 6, quando legalmente admitida;
 - i) No caso de existirem compensações por obrigações de serviço público, o cumprimento da conformidade com as condições aplicáveis do contrato de serviço público e que os seus montantes se limitam aos custos ocasionados pelo cumprimento das obrigações de serviço público, assim como um lucro razoável, tendo em conta as disposições constantes dos artigos 106.º e 107.º do TFUE, bem como do demais direito da União Europeia relativo a compensações financeiras e auxílios de Estado.
4. A fundamentação exigida no presente artigo deve ainda incluir as informações previstas no anexo ao presente regulamento, salvo em caso devidamente justificados.
5. Sem prejuízo das regras especiais previstas na lei e no presente regulamento sobre a publicitação das tarifas, as autoridades de transportes e os operadores de serviço público asseguram a divulgação clara e transparente e através dos meios adequados das seguintes informações:
- a) As tarifas e os títulos de transportes legalmente adotados para os serviços públicos de transporte de passageiros da respetiva competência ou responsabilidade
 - b) As condições de acesso a bonificações e descontos;
 - c) Os direitos e os deveres gerais dos passageiros, designadamente em matéria tarifária e de bilhética;

- d) Os meios de reclamação e os contactos das autoridades de transportes e da AMT; e
 - e) Os locais ou os suportes físicos e desmaterializados onde tais informações podem ser encontradas;
6. Sem prejuízo de regime legal diferente, a apresentação ao público de tarifários e de bilhética integrados que combinem o serviço público de transporte de passageiros e outros serviços prestados pela autoridade de transportes, pelo operador de serviço público ou por outras entidades designadamente o estacionamento e formas inovadoras de mobilidade, não dispensa a aplicação de todas as disposições do presente regulamento às tarifas que integram o valor daqueles produtos.

Artigo 6.º

Estrutura de custos

1. Os custos de operação a considerar para efeitos do disposto no artigo 5.º devem ser desagregados, por linha e/ou contrato de serviço público ou, no caso de exploração direta do serviço pela autoridade de transportes, por referência a esse serviço, de acordo com uma estrutura de custos adequada, a qual, salvo situações especiais devidamente justificadas, deve incluir:
- a) Gastos com pessoal, por categoria de funções (motoristas, pessoal de manutenção e oficinas, operadores de revisão e venda de bilhetes e outros);
 - b) Gastos com combustíveis, por tipo de combustível;
 - c) Gastos com a manutenção e a reparação do material circulante, por tipo de veículo e função da tecnologia, utilizado na prestação do serviço público de transporte de passageiros;
 - d) Gastos com depreciações e amortizações dos ativos tangíveis diretamente afetos à exploração do serviço;
 - e) Gastos com o sistema de bilhética, identificando todos os que respeitem a suportes de títulos de transporte;
 - f) Outros Gastos necessários à execução do contrato.

2. Deve ser considerado para efeitos do disposto no número anterior o preço a pagar pela autoridade de transportes ao operador de serviço público no caso de o contrato de serviço público reunir características de contrato de prestação de serviço público de transporte de passageiros.
3. Os gastos mencionados no n.º 1 são desagregados segundo as rubricas normalizadas pelo Sistema de Normalização Contabilística.
4. Os operadores de serviço público devem adotar uma metodologia de contabilidade analítica clara, transparente e auditável, que permita autonomizar a estrutura de custos referida nos números anteriores, e uniformizar, quando possível, o método de elaboração dos reportes previstos no presente regulamento.

Artigo 7.º

Procedimento de fixação de regras tarifárias por autoridades de transportes

1. Sem prejuízo da aplicabilidade das regras especiais constantes do presente regulamento e da legislação aplicável, as autoridades de transportes submetem o projeto tarifário e o estudo referidos no artigo 5.º à AMT, cujo parecer é emitido no prazo de 15 (quinze) dias a contar da respetiva submissão.
2. A decisão de fixação de tarifas é da competência das autoridades de transportes, devendo ter em conta o parecer da AMT.
3. A decisão final de fixação de tarifas é comunicada à AMT no prazo de 5 (cinco) dias.
4. A apreciação pela AMT do projeto tarifário é dispensada quando esteja incluído nas peças de procedimento de formação dos contratos de serviço público sujeitas a parecer prévio vinculativo, nos termos e para efeitos da alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º dos Estatutos da AMT, e na respetiva fundamentação apresentada à AMT.
5. Caso o projeto tarifário constante de peças de procedimento de formação dos contratos de serviço público careça ainda de concretização na fase de execução do contrato de serviço público, designadamente por aquele projeto tarifário conter apenas limites máximos de tarifas, as autoridades de

transportes dão conhecimento à AMT das tarifas que venham a ser concretamente fixadas no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da sua divulgação ao público, para efeitos do exercício das competências de supervisão e fiscalização da AMT da sua conformidade com o disposto no presente regulamento.

6. Previamente à sua aplicação, as tarifas são publicitadas nos sítios da *Internet* dos operadores de serviço público, das autoridades de transportes e, no caso de comunidades intermunicipais e áreas metropolitanas, também dos municípios que as integram, e em todos os postos ou meios de venda dos títulos de transporte.
7. As tarifas só podem ser aplicadas aos utilizadores após o decurso do prazo de 10 (dez) dias a contar da data da divulgação ao público nos termos do número anterior, sem prejuízo de outras condições de eficácia ou de oponibilidade constantes da legislação especial aplicável.
8. As autoridades de transportes comunicam à AMT os instrumentos legais, regulamentares, contratuais e administrativos que disciplinem regras de âmbito tarifário, para os devidos efeitos de exercício das competências de regulação e supervisão, nos termos do Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, incluindo emissão de parecer, tendo em conta as informações e o reporte ao abrigo do presente regulamento.

Artigo 8.º

Atualização tarifária

1. A atualização das tarifas é efetuada anualmente, no início de cada ano civil, de acordo com a Taxa de Atualização Tarifária (TAT) fixada pelas autoridades de transporte, tendo em conta o limite máximo previsto na Portaria n.º 298/2018, de 19 de novembro.
2. O aumento médio do conjunto das várias tarifas vigentes para determinado serviço público de transporte de passageiros não pode ultrapassar o valor da TAT.
3. Para efeitos do cálculo do aumento médio referido no número anterior pode ser atribuído a cada tarifa um coeficiente de ponderação com base na

quantidade vendida no ano anterior do título de transporte a que se refere, para adequada aferição dos impactos da atualização tarifária.

4. A atualização a aplicar em cada tarifa não pode exceder a TAT em 50% (cinquenta por cento), com exceção do efeito exclusivamente resultante da aplicação das operações de arredondamento necessárias e previstas.
5. A atualização tarifária incide sobre a última tarifa fixada ou atualizada, calculada à milésima, antes de efetuado o arredondamento para a tarifa de venda ao público.
6. As tarifas de venda ao público resultam do arredondamento para os 5 (cinco) cêntimos de euro mais próximos através da aplicação das seguintes operações de arredondamento sequenciais:
 - a) Arredondamento para duas casas decimais: caso a terceira casa decimal seja inferior a 5 (cinco), o arredondamento opera por defeito; se for igual ou superior a 5 (cinco), o arredondamento opera por excesso;
 - b) Arredondamento aos 5 (cinco) cêntimos de euro mais próximos das tarifas resultantes da operação de arredondamento apresentada na alínea anterior.
7. O arredondamento referido no número anterior pode não ser efetuado, por decisão fundamentada da autoridade de transportes, quando existam razões técnicas e operacionais atendíveis.
8. As tarifas aplicadas no âmbito de contratos de serviço público cuja vigência se inicie após 15 de novembro do ano n são objeto da primeira atualização nos termos do presente artigo no dia 1 de janeiro do ano $n+2$.

Artigo 9.º

Procedimento de atualização tarifária

1. Os procedimentos administrativos relativos à atualização tarifária anual estão previstos na Portaria n.º 298/2018, de 19 de novembro, sem prejuízo da aplicação das seguintes disposições especiais.

2. Para efeitos da atualização tarifária nos termos do artigo anterior, os operadores de serviço público apresentam às autoridades de transportes uma tabela com as seguintes informações relativas a cada tarifa aplicada:
 - a) Tarifa inicial do ano em curso, expressa à milésima, antes de efetuado o arredondamento para a tarifa de venda ao público nos termos do n.º 6 do artigo anterior;
 - b) Tarifa de venda ao público em vigor no ano em curso;
 - c) Tarifa atualizada, calculada à milésima, antes de efetuado o arredondamento para a tarifa de venda ao público nos termos do n.º 6 do artigo anterior;
 - d) Tarifa de venda ao público atualizada.
3. O não cumprimento das determinações emitidas pelas autoridades de transportes para efeitos de correção das inconformidades das tarifas apresentadas para aprovação impede os operadores de serviço público de aplicar as tarifas propostas, devendo manter-se a aplicação das tarifas prévia e devidamente aprovadas pela autoridade de transporte.
4. O incumprimento referido no número anterior é comunicado pelas autoridades de transportes à AMT para efeitos dos procedimentos contraordenacionais e sancionatórios adequados.
5. Com a antecedência mínima de 10 (dez) dias relativamente à data de aplicação das tarifas atualizadas aos utilizadores, os operadores de serviço público ou as autoridades de transporte, no caso de exploração direta, publicitam nos postos de venda e nos respetivos sítios da *Internet* uma tabela com a indicação clara do valor das tarifas de venda ao público ainda em vigor e do valor final das tarifas de venda ao público após atualização, bem como a medida do aumento de cada tarifa, expressa em valor percentual.
6. Com a mesma antecedência referida no número anterior, os operadores de serviço público enviam à autoridade de transportes a mesma tabela para efeitos da respetiva publicação nos respetivos sítios da *Internet*.
7. Sempre que, por razões técnicas, não seja possível publicitar em alguns postos de venda todas as informações que devem constar da tabela referida no n.º 5, os operadores de serviço público podem publicitar nesses postos

de venda um anúncio sobre a atualização tarifária, com indicação do local onde podem ser consultadas as informações completas sobre a atualização tarifária.

8. A informação referida no n.º 5 é transmitida à AMT pelo operador de serviço público ou pela autoridade de transportes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da respetiva entrada em vigor, para efeitos do exercício da competência de fiscalização e supervisão sucessiva da AMT.

Artigo 10.º

Revisão tarifária

1. As autoridades de transportes podem, a todo o tempo, determinar revisões tarifárias, com fundamento nas seguintes situações e na medida do necessário:
 - a) Causas imprevisíveis, variações anormais das componentes integrantes dos custos de exploração e/ou ponderação de componentes dos custos do transporte público, designadamente por variações na oferta e na procura, e imperativos de sustentabilidade económica e financeira;
 - b) Necessidades de reestruturação, simplificação, transparência, harmonização e convergência tarifárias, sem prejuízo da fixação de tarifas transitórias de adaptação quando adequado.
2. Para o efeito do número anterior, podem ser, designadamente, considerados os seguintes fatores, cuja relevância deve ser apurada em cada caso concreto:
 - a) Índice salarial (IS): variação de custos salariais médios por trabalhador associado ao serviço público de transporte de passageiros no ano anterior;
 - b) Índice energético (IE): variação de custos energéticos médios incorridos com o serviço público de transporte de passageiros no ano anterior;
 - c) Índice de produtividade (IP): evolução do diferencial entre proveitos e custos com o serviço público de transporte de passageiros no ano anterior; e

- d) Fator de capacidade da rede (FCR), que relaciona oferta e procura de todo o serviço público de transporte de passageiros em causa.
3. Sem prejuízo da consideração devida da natureza imprevisível e anormal das circunstâncias que justificam a revisão tarifária, as autoridades de transportes devem ponderar o cumprimento dos princípios constantes do artigo 4.º no âmbito da decisão de revisão tarifária ao abrigo do presente artigo.
4. As autoridades de transportes dão conhecimento do projeto de revisão tarifária à AMT, para os devidos efeitos de exercício das competências de supervisão e regulação.
5. À divulgação ao público e à aplicação das tarifas revistas nos termos do presente artigo, aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo anterior.

Artigo 11.º

Redução de tarifas

1. Sem prejuízo da redução de tarifas legal ou regulamentarmente prevista em cada momento, é admitida a redução de tarifas, designadamente, com fundamento na redução dos custos inerentes à exploração do serviço público em causa e tendo em conta os princípios gerais da fixação de tarifas estabelecidos no artigo 4.º, e o disposto nos artigos 6.º e 7.º e nos números seguintes.
2. A redução de tarifas não prejudica a atualização e revisão tarifária nos termos dos artigos 8.º a 10.º.
3. À divulgação ao público e à aplicação das tarifas reduzidas nos termos do presente artigo aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 5 do artigo seguinte e nos n.ºs 5 a 7 do artigo 9.º.
4. A redução tarifária efetuada nos termos do presente artigo é comunicada à AMT no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da sua divulgação ao público.

5. A autoridade de transportes pode fazer cessar a redução tarifária com fundamento, designadamente, na subida dos custos.
6. A nova tarifa referida no número anterior não pode, em qualquer caso, ultrapassar a tarifa que vigoraria à data da sua aplicação de acordo com a atualização aplicável caso não tivesse ocorrido a redução tarifária.

Artigo 12.º

Descontos comerciais

1. Sem prejuízo da redução de tarifas legal ou regulamentarmente prevista em cada momento, é admitida a aplicação de descontos comerciais, nos termos do disposto nos números seguintes e no Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de março, nomeadamente em função do número de viagens ou de contratos ou acordos celebrados com passageiros, desde que autorizada pela autoridade de transportes competente.
2. Os descontos comerciais aplicados a cada tarifa vigoram durante um período contínuo máximo de 30 (trinta) dias e são repetíveis, desde que não ultrapassem o período total de 120 (cento e vinte) dias por ano e seja assegurado um intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre cada desconto, salvo se outros prazos forem devidamente justificados e aceites pela autoridade de transportes em função das circunstâncias especiais locais ou ligadas ao serviço público em causa.
3. A redução da tarifa anunciada em consequência do desconto deve ser real, por referência à tarifa anteriormente praticada para o mesmo título de transporte ou por referência à tarifa a praticar após o período do desconto, quando se trate de uma tarifa não disponibilizada anteriormente no serviço público em causa.
4. Para os efeitos do número anterior, entende-se por tarifa anteriormente praticada a tarifa mais baixa efetivamente praticada no mesmo serviço, durante o período de 30 dias imediatamente anterior ao início do período do desconto.
5. Os operadores de serviço público e as autoridades de transportes garantem a transparência da aplicação dos descontos comerciais, com divulgação

clara da sua realização nos respetivos sítios da *Internet* acompanhada da indicação inequívoca da percentagem de redução sobre a tarifa, da data de início, do período de duração do desconto e das condições da sua aplicação.

6. Os descontos comerciais podem ser aplicados no dia seguinte ao da sua divulgação ao público.
7. A decisão de redução de tarifas prevista no artigo anterior pode ser acompanhada de decisão de cessação do desconto comercial cuja manutenção coincidiria temporalmente com a nova tarifa reduzida.

Artigo 13.º

Política geral de bonificações tarifárias

1. O presente regulamento não prejudica a aplicação pelas autoridades de transportes e pelos operadores de serviço público dos regimes legais e regulamentares de redução ou isenção tarifária que estejam em vigor, designadamente os relacionados com as políticas de educação, de coesão territorial e económica e de solidariedade social.
2. A redução tarifária prevista nos regimes legais ou regulamentares referidos no número anterior é aplicada sobre o valor da tarifa depois da respetiva atualização nos termos dos artigos 8.º e 9.º.

Artigo 14.º

Suporte do título de transporte

1. As tarifas e o preço do suporte do título de transporte são calculados, fixados e divulgados de forma autónoma ou desagregada face ao título de transporte e respetiva tarifa.
2. Sempre que o aumento anual do preço do suporte do título de transporte for superior à TAT fixada nos termos do artigo 8.º, este deve ser justificado e fundamentado pelas autoridades de transportes e comunicado à AMT.
3. O presente regulamento só é aplicável ao suporte do título de transporte nos casos em que ao mesmo seja feita referência expressa.

CAPÍTULO III



ATUAÇÃO COMPLEMENTAR EM MATÉRIA TARIFÁRIA

Artigo 15.º

Recomendações estratégicas

1. Sem prejuízo da emissão e pareceres no âmbito das suas competências, com vista a promover o desenvolvimento sustentável do transporte público, a otimizar os respetivos benefícios para a mobilidade e a coesão territorial, social e económica e a aperfeiçoar as estruturas tarifárias vigentes no país, a AMT pode emitir, por iniciativa própria ou a requerimento das autoridades de transportes e operadores de serviço público, recomendações sobre as opções estratégicas assumidas pelas autoridades de transportes no exercício das respetivas competências, designadamente sobre aspetos relevantes para a regulação tarifária.
2. As recomendações estratégicas emitidas pela AMT ao abrigo do presente artigo são tidas em conta pelas autoridades de transportes no exercício das respetivas competências legais de regulamentação tarifária.

Artigo 16.º

Conta pública de transportes

1. A AMT pode recomendar a apresentação pelas autoridades de transportes de uma conta pública de transportes.
2. A conta pública de transportes é preferencialmente elaborada por entidades independentes, com observância das seguintes regras contabilísticas mínimas:
 - a) Autenticidade e integridade da informação;
 - b) Desagregação contabilística que permita diferenciar o valor de utilização por cidadão em função dos custos gerados;
 - c) Identificação de fluxos financeiros internos e externos ao sistema;
 - d) Consistência com o Sistema de Normalização Contabilística;

3. A conta pública de transportes é atualizada com a periodicidade mínima de três anos, podendo ser fixada periodicidade inferior quando justificável.
4. A AMT pode publicar regulamentos, orientações ou recomendações complementares sobre o conteúdo da conta pública de transportes.

CAPÍTULO IV

REPORTE DE INFORMAÇÃO PERIÓDICA

Artigo 17.º

Dever de informação e comunicação

1. As autoridades de transportes e os operadores de serviço público estão adstritos ao dever de colaboração com a AMT na prestação e comunicação da informação que lhes for solicitada, nos termos dos artigos 8.º, 40.º e 46.º dos Estatutos da AMT, designadamente a referida no artigo 18.º e n.º 8 do artigo 7.º do presente regulamento.
2. A informação referida no número anterior deve ser remetida à AMT no prazo fixado para o efeito, não inferior a 15 (quinze) dias, através de plataforma específica do Observatório dos Mercados da Mobilidade, Preços e Estratégias Empresariais, a alojar no respetivo sítio da *Internet*.
3. Em caso de indisponibilidade da plataforma referida no número anterior, a informação é enviada para o endereço de correio eletrónico indicado pela AMT e em ficheiro editável.
4. Quando a informação solicitada esteja disponível ou na posse de outras entidades públicas, a mesma é recolhida nessa sede, nos termos do Decreto-Lei n.º 73/2014, de 13 de maio, exceto em caso de indisponibilidade ou quando a urgência dos procedimentos não seja compatível com os prazos de envio.
5. Nos casos em que não esteja disponível a informação solicitada e considerada relevante ao abrigo do presente regulamento, as autoridades de transportes, ou os operadores, quando necessário, remetem à AMT estimativas dos valores em causa, indicando os pressupostos utilizados

para o respetivo apuramento bem como justificação para a sua indisponibilidade.

Artigo 18.º

Relatório de desempenho

1. Sem prejuízo dos deveres gerais de colaboração e de cooperação com a AMT e do disposto em instrumento regulamentar da AMT que preveja obrigações de informação mais abrangentes, as autoridades de transportes enviam até ao fim do primeiro semestre de cada ano:
 - a) Um relatório de desempenho sumário relativo ao serviço público no ano anterior, com o conteúdo mínimo constante do anexo ao presente regulamento, desagregado em todas as suas dimensões, por referência à atividade de serviço público, por linha e/ou contrato e outras atividades do operador de serviço público;
 - b) A comparação dos dados descritos no relatório referido no número anterior com os dados constantes do relatório do desempenho apresentado no ano anterior, com justificação da evolução registada.
2. A impossibilidade de apresentar parte da informação listada no número anterior, deve ser justificada.
3. O relatório deve ter em conta, designadamente, o referido no artigo 5.º, no que se refere ao cumprimento da legalidade quanto a compensações financeiras e ainda estimar o contributo no domínio ambiental, e relativamente aos compromissos assumidos por Portugal no âmbito da Cimeira COP21 de Paris, para a diminuição das emissões de CO₂ e de outros poluentes atmosféricos do setor dos transportes
4. A informação que os operadores de serviço público já tenham registado ao abrigo do artigo 22.º do RJSPTP, fica dispensada de reporte ao abrigo do presente regulamento, sem prejuízo da comunicação da informação que complemente aquela.

5. Todas as informações exigidas nos termos do presente artigo são apresentadas em forma editável e evidenciam as respetivas chaves de imputação contabilística.
6. A AMT pode publicar orientações ou documentos complementares que delimitam o conteúdo e a estrutura do relatório de desempenho a que se refere o presente artigo.
7. Sem prejuízo do disposto nos contratos de serviço público em matéria de obrigações de reporte de informação, os operadores de serviço público devem apresentar às autoridades de transportes, no prazo fixado, toda a informação que estas lhes solicitem para efeitos do cumprimento do disposto no presente artigo.

Artigo 19.º

Prestação de informação adicional ou complementar

Sempre que considere necessário para a prossecução eficiente da regulação tarifária, a AMT solicita às autoridades de transportes e aos operadores de serviço público informação adicional ou complementar a ser apresentada em prazo não inferior a 10 (dez) dias, salvo motivos de urgência atendíveis.

Artigo 20.º

Proteção de confidencialidade

1. No tratamento de todas as informações e dados que lhe são apresentadas ao abrigo do presente regulamento, a AMT garante o cumprimento integral da legislação e regulamentos aplicáveis, designadamente a Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, da Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, e as deliberações que contenham recomendações da Comissão Nacional de Proteção dos Dados Pessoais e da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos.
2. Os operadores de serviço público e as autoridades de transportes podem apresentar a documentação solicitada em duas versões, em que uma contém a totalidade da informação para consulta e utilização da AMT e a outra contém a versão expurgada de dos conteúdos considerados sensíveis,



segredo comercial ou confidenciais, para publicação ou consulta de terceiros, para avaliação da AMT.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21.º

Pareceres interpretativos da AMT

As autoridades de transportes e os operadores de serviço público podem solicitar à AMT pareceres interpretativos sobre a aplicação do presente regulamento.

Artigo 22.º

Fiscalização da aplicação do regulamento

1. A fiscalização da aplicação do presente regulamento é da competência da AMT.
2. A AMT, sempre que considere necessário, pode, nos termos dos respetivos estatutos, realizar ou determinar a realização de auditorias às autoridades de transportes e aos operadores de serviço público, para efeitos da verificação do cumprimento do presente regulamento e da conformidade dos dados reportados.
3. Os relatórios de auditoria são sujeitos a um período de contraditório junto dos visados, sendo a versão final publicitada no sítio da *Internet* da AMT.
4. As ações de auditorias de verificação do cumprimento do presente regulamento podem ser realizadas por pessoas singulares ou coletivas credenciadas pela AMT especialmente qualificadas e habilitadas.

Artigo 23.º

Prazos

Os prazos fixados no presente Regulamento contam-se nos termos do artigo 87.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 24.º

Regime sancionatório

O incumprimento das normas do presente regulamento é sancionado nos termos do artigo 46.º do RJSTP e do artigo 40.º dos Estatutos da AMT, sem prejuízo da aplicação das sanções por incumprimento de regras previstas em contratos de serviço público e em legislação e regulamentação nacional e europeia aplicável.

Artigo 25.º

Disposições transitórias

1. O Capítulo II do presente regulamento aplica-se aos serviços públicos de transportes de passageiros cujas decisões de contratar e de aprovação das respetivas peças procedimentais sejam tomadas na sua vigência.
2. O Capítulo II é imediatamente aplicável aos serviços públicos de transporte de passageiros em exploração direta, sem prejuízo das decisões, e dos respetivos efeitos, tomadas antes da vigência do presente regulamento.
3. Os Capítulos III e IV do presente regulamento aplicam-se a todas as autoridades de transportes e operadores de serviço público na data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 26.º

Avaliações periódicas

4. Sem prejuízo das avaliações que se justifiquem em cada momento, o presente regulamento está sujeito a avaliação anual pela AMT.
5. Para efeitos das avaliações anuais referidas no número anterior, a AMT pode promover a consulta de autoridades de transportes e dos operadores de serviço público e tem em conta todas as informações obtidas relevantes, designadamente as constantes do relatório de desempenho e das contas públicas que lhe foram apresentadas contributos de associações representativas dos direitos dos consumidores.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República.

Anexo

Dimensão	Indicador	Unidade	Definições/observações
Oferta	Número de veículos.km produzidos: (i) por linha (ii) tipo de dia (iii) período do dia	V.Km	<p>«Veículo.Km»: Unidade de medida que representa o movimento de um veículo ao longo de um quilómetro (INE).</p> <p>O N.º total de veículos.km produzidos numa dada linha é numericamente igual à distância total (em Km) efetivamente percorrida por todos os veículos em serviço público nessa linha.</p> <p>O tipo de dia distingue-se em (i) dias úteis, (ii) sábados, (iii) domingos e feriados, iv) bem como distinção escolar/não escolar ou horário de verão e de inverno, se aplicável.</p> <p>O período do dia engloba: (i) a Ponta da manhã, como o período que decorre entre as 07h e as 09h (período referencial); ii) a Ponta da tarde, como o período que decorre entre as 17h e as 19h (período referencial); e iii) o Corpo do dia, como todos os restantes períodos do dia.</p>

Dimensão	Indicador	Unidade	Definições/observações
	Número de lugares.km produzidos: (i) por linha (ii) tipo de dia (iii) período do dia	L.Km	«Lugares.km» Soma dos resultados obtidos pela multiplicação da lotação de cada viatura pela distância total efetivamente percorrida por esta (INE).
Procura	Número de passageiros transportados: (i) por título de transporte (ii) por linha (iii) tipo de dia (iv) período do dia	N.º	«Passageiro transportado»: Corresponde a uma pessoa física transportada em todo o percurso ou parte dele (exclui o pessoal afeto ao serviço do veículo) (INE)
	Número de passageiros.km transportados, desagregado: (i) por título de transporte (ii) por linha (iii) tipo de dia (iv) período do dia	N.º	«Passageiro.km transportado» é a unidade de medida correspondente ao transporte de um passageiro na distância de um quilómetro (INE).
	Número de títulos de transporte vendidos	N.º	«Número de títulos de transporte vendidos» corresponde às quantidades vendidas de cada título de transporte
Gastos	Rubricas normalizadas de gastos pelo Sistema de Normalização Contabilística, desagregando: (i) Gastos totais;	€ (euro)	De acordo com a versão mais atualizada em cada momento e para o operador de serviço público e autoridade de transportes.

Dimensão	Indicador	Unidade	Definições/observações
	(ii) Gastos afetos ao serviço público		
	Gastos com pessoal desagregado por: (i) Motoristas; (ii) Pessoal de manutenção e oficinas; (iii) Operadores de revisão e venda de títulos de transporte. (iv) Outros Desagregando: (i) Gastos totais; (ii) Gastos afetos ao serviço público	€ (euro)	
	Gastos com combustíveis, por linha e por tipo de combustível, desagregando (i) Gastos totais; (ii) Gastos afetos ao serviço público	€ (euro)	
	Gastos com a manutenção e reparação do material circulante, por tipo de veículo (em função da tecnologia), desagregando: (i) Gastos totais;	€ (euro)	Inclui-se aqui lubrificantes, pneus, peças e acessórios e todos os demais gastos incorridos com a manutenção e reparação do material circulante

Dimensão	Indicador	Unidade	Definições/observações
	(ii) Gastos afetos ao serviço público		
	Gastos com depreciação, desagregando: (i) Gastos totais; (ii) Gastos afetos ao serviço público	€ (euro)	
	Gastos com bilhética, desagregando: (i) Gastos totais; (ii) Gastos afetos ao serviço público (iii) Custos específicos com os suportes de títulos de transporte	€ (euro)	«Bilhética» refere-se a sistemas de gestão, controlo e informação relativos à venda e utilização de títulos e tarifas de transporte e que incluem tanto os suportes informáticos (software e hardware) e plataformas e aplicações informáticas, e nomeadamente suportes físicos, e cartões de suporte de bilhetes
	Outros gastos especificados com expressão para a exploração do serviço (indicativamente que representem mais de 5% do total de custos operacionais)	€ (euro)	Desagregar e sinalizar todos aqueles que se enquadrem nesta ordem de grandeza
	Total de gastos especialmente relacionados com o cumprimento das obrigações de serviço público	€ (euro)	«Gastos relacionados com o cumprimento das obrigações de serviço público ou com a imposição definida ou determinada pela autoridade competente com

Dimensão	Indicador	Unidade	Definições/observações
			vista a assegurar serviços públicos de transporte de passageiros de interesse geral que um operador, caso considerasse o seu próprio interesse comercial, não assumiria, ou não assumiria na mesma medida ou nas mesmas condições sem contrapartidas
Rendimentos	Rubricas normalizadas de receitas pelo Sistema de Normalização Contabilística, desagregando: (i) Receitas totais; (ii) Receitas afetas ao serviço público	€ (euro)	De acordo com a versão mais atualizada em cada momento
	Rendimentos tarifárias por título de transporte	€ (euro)	«Receita tarifária»: receita diretamente gerada pela venda de títulos de transporte público, acrescida de eventual compensação tarifária e corrigida pela dedução do valor proveniente da venda de cartões de suporte de títulos ou outra plataforma equivalente
	Rendimentos com suportes de títulos de transporte, desagregando: (i) Receitas totais;	€ (euro)	Receita afeta ao serviço público refere-se à venda direta do suporte e outras como a exploração publicitária do suporte.

Dimensão	Indicador	Unidade	Definições/observações
	(ii) Receitas afetas ao serviço público		
	Fluxos financeiros de entidades públicas: (i) Remuneração paga ao operador de serviço público; (ii) Compensações por obrigação de serviço público; (iii) Compensações tarifárias (por ex. 4_18, Sub23, Social+); (iv) Outros subsídios à exploração	€ (euro)	«Remuneração pela prestação de serviço público», a remuneração mencionada no n.º 3 do artigo. 20.º do RJSPTP. «Compensação por obrigação de serviço público», conforme definido na al. c) do artigo 3.º do RJSPTP. «Compensação tarifária», compensação financeira paga ao operador de serviço público por obrigações de serviço público de âmbito tarifário
	Outras rendimentos especificadas com expressão para a exploração do serviço público e que representem mais de 5% do total de ganhos do operador de serviço público	€ (euro)	Desagregar e sinalizar todas aquelas que se enquadrem nesta ordem de grandeza
Suportes do título de transporte	Suportes do título de transporte e tarifas de base do ano n-1, expressos à milésima, antes de arredondamentos	€ (euro)	Listagem de suportes e tarifas de base, com valor expresso à milésima, antes de efetuado o arredondamento para a tarifa de venda ao público no ano anterior

Dimensão	Indicador	Unidade	Definições/observações
	Suportes do título de transporte e tarifas de venda ao público em vigor do ano n-1	€ (euro)	Listagem de suportes e tarifas com preço de venda ao público no ano anterior
	Suportes do título de transporte e tarifas de base do ano n, expressos à milésima, antes de arredondamentos	€ (euro)	Listagem de suportes e tarifas de base, com valor expresso à milésima, antes de efetuado o arredondamento para a tarifa de venda ao público no ano em análise
	Suportes do título de transporte e tarifas de venda ao público em vigor do ano n	€ (euro)	Listagem de suportes e tarifas com preço de venda ao público no ano em análise
Sistema de gestão de bilhética	Enquadramento e desempenho	Descritivo	<p>O relatório de desempenho deve incluir os seguintes temas:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) Apresentação das componentes do sistema de gestão de bilhética; (ii) Apreciação da eficácia e da eficiência operacional da entidade responsável pela gestão do sistema de bilhética no ano em análise; (iii) Avaliação da clareza e da eficácia na divulgação das regras e condições gerais tarifárias; (iv) Outros contributos do sistema de gestão de bilhética para a exploração do serviço público de transporte;

Dimensão	Indicador	Unidade	Definições/observações
			(v) Eventuais ações de intervenção e propostas de melhoria futura